

Complexidades interseccionais: “Intolerância” religiosa, destituição do poder familiar e implicações legais¹

Milena dos Santos Correia - UFRRJ/Rio de Janeiro

Palavras-chave: Suspensão do poder familiar; intolerância religiosa; famílias de terreiro

Introdução

No contexto latino das Américas, a laicidade foi fruto de uma constante luta de diversas etnias com o objetivo de garantir o reconhecimento da liberdade religiosa enquanto um dos fatores essenciais para a dignidade da pessoa nos contextos democráticos de poder; visto o histórico de catequização imposta aos povos indígenas. Essa afirmativa se mostra presente no contexto brasileiro a partir do artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 que assegura o livre exercício dos cultos religiosos, sem distinção de crença, a todos os cidadãos brasileiros. Apesar de constitucional, esse direito é confrontado diariamente pelo racismo estrutural em um país que desde sua invasão por europeus já negava a cultura e crença dos povos não brancos.

A imposição colocada, principalmente pelos fundamentalistas judaico-cristãos, é refletida em todos os âmbitos sociais e dentre eles, no julgamento acerca do questionamento do poder familiar por suas crenças religiosas. A primeira vez que me deparei com esse tema foi em uma noite de domingo ao assistir um programa de televisão na sala de casa com meus pais. Entre diversas reportagens daquela noite, a chamada de uma entrevista que relatava a suspensão do poder familiar de uma mãe porque aquela criança estava recolhida em um terreiro de candomblé para cumprir sua iniciação² na religião. Aquela notícia me atravessou de forma que pensei em mim enquanto criança, nos meus sobrinhos, nas crianças das quais ajudo a cuidar na minha casa de santo³ e principalmente na minha mãe e em suas mães; qual era, de fato, o problema naquela

¹ Trabalho apresentado na 34ª Reunião Brasileira de Antropologia (Ano: 2024)

² “O processo de iniciação no Candomblé tem por objetivo reconstruir processualmente a identidade dos seus adeptos, por meio de um longo e refinado processo de aprendizagens, baseado em rituais específicos e obrigatórios.” ANDRADE, Sandra, SANTANA, Ana Flávia. *Ìyàwó òrìsà: a construção da trajetória identitária dos iniciados no Candomblé*. 16º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Psicologia Social (ABRAPSO) Pernambuco: Recife, 2011.

³ Casa de santo, roça, terreiro, barracão e entre outras, são exemplos de como chamamos as casas de axé que reúnem, a preservação e materialização da ancestralidade como território de resistência.

criança estar acompanhando sua responsável legal no culto escolhido por ele? Por que na época em que eu seguia a doutrina cristã esse não era um assunto que me atingia e que não fosse uma possibilidade de acontecer?

Desde o ano de 2018, com a extinção do Comitê Nacional de Intolerância Religiosa, por meio de um desgoverno que comandava o país, que utilizou como estratégia de campanha a união da nação por um só Deus com características judaico-cristãs, houve um apagamento dos dados relativos ao racismo e a intolerância religiosa; essas informações voltaram a ser analisadas apenas em 2021. Em 2023, dados do Disque 100⁴ mostraram que houve no Brasil 2.124 denúncias motivadas por preconceito racial, orientação sexual, religião e gênero e entre elas, 1.418 foram ocasionadas por intolerância religiosa – enquadrado ao crime de preconceito racial.

Este artigo é baseado no âmbito da pesquisa “Entrega voluntária”, destituição de poder familiar e adoção: reflexões sobre as práticas de justiça em âmbito da Infância e da Juventude no Rio de Janeiro⁵ que tem o apoio da Rede Anthera, do qual faço parte, e pude realizar trabalho de campo nas áreas de proteção à infância. É também, construído como extensão da minha monografia de TCC que terá como objetivo analisar as interseccionalidades de raça, classe e gênero nos processos de destituição do poder familiar. Especificamente, resolvi analisar neste artigo a questão religiosa dentro desse cenário observando os percursos pelos quais passaram as famílias que perdem a guarda de seus filhos.

Além de casos que vieram à tona por meio da mídia *online* ou televisiva, tive acesso a algumas jurisprudências, petições, agravos e relatórios de diferentes partes do país que ilustram e resguardam a base teórica do presente artigo encontrados também de forma *online*.

Entre essas denúncias encontram-se alguns casos de suspensão do poder familiar, como forma de violência institucional, por infringir o direito de liberdade religiosa de famílias adeptas às crenças afro-ameríndias em espaços que cultuam os candomblés e umbandas, as juremas sagradas, e entre outras. Denúncias essas, que acontecem por meio

⁴ Dado levantado pela *ONG Words Heal the World* e retirado da plataforma Gênero e Número (<https://www.generonumero.media/reportagens/crime-de-odio/>)

⁵ Projeto de pesquisa coordenado pela Prof^a Dr^a Alessandra de Andrade Rinaldi, apoiado pela Rede de Família e Parentesco - Rede Anthera e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e vinculado a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

de alienação parental⁶, racismos religioso e estrutural arraigadas nas moralidades impostas por um Estado laico apenas nos escritos.

Implicações legais relacionadas a falsa laicidade governamental

Durante as entrevistas de campo que realizei no projeto de pesquisa que me inseriu nessa temática da família como objeto de estudo, estávamos em um contexto de eleições para novos conselheiros tutelares. Ações como as de incentivo ao voto para essas eleições vieram de forma potente, como jamais vista antes, pelas mídias sociais como forma de incentivo ao voto consciente diante do aumento do conservadorismo nesse campo; inclusive muitas vezes por meio do fundamentalismo religioso crescente nos órgãos de proteção à infância.

A existência de uma extensa e influente bancada evangélica no legislativo, que criam iniciativas políticas moralizadoras e tentam a todo instante revogar avanços constitucionais conquistados por meio da luta do povo preto, lgbtqi+ e feminino motivados estritamente por questões religiosas e conservadoras com o objetivo de impor as suas vontades e crenças pessoais. É preciso reforçar a todo instante que o Estado brasileiro é laico e diverso e que não há justificativa plausível para que haja um grupo, de qualquer que seja a religião, apagando a trajetória do povo.

Os Estados laicos dentro da América Latina foram conquistados por meio do reconhecimento da luta pela liberdade religiosa como condição para que houvessem de fato democracias diversas. Em consonância a isso, houve uma maior participação de diferentes grupos religiosos em decisões da vida política como explica Roberto Blancart et al. ao colocar “[...] que, na maior parte dos casos, se inclinou à conformação de direito e de fato com modelos pluriconfessionais, nos quais as instituições políticas dependem cada vez mais da legitimidade.” (2018, p. 11) como por exemplo, a já supracitada bancada evangélica.

Diferente do que conhecemos da sua gênese, vistos pela ótica da nossa sociedade – a latino-americana –, “Os cristianismos nunca se fizeram parte da sociedade, mas sempre se colocaram amplamente como a única verdade que liberta e caracteriza os povos.” (TOSTES; CORAZZA, 2021, p. 37), é ainda mais difícil compreender as

⁶ Lei 12.318, art. 12, CF 1988: “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”

justificativas impostas sobre a dominação dessas religiões, inclusive se tratando da crença que mais perde fiéis a cada ano. Logo, cabe aos poderes judiciário, legislativo e executivo, para além de todos os órgãos adjuntos, o descolamento dessa “placenta cristã” que foi sujeita a criação do Estado que conhecemos hoje como Brasil.

A destituição ou suspensão do poder familiar atreladas ao preconceito religioso

O artigo 1.638 do Código Civil estabelece que a perda do poder familiar pode acontecer em casos de abuso ou exploração sexual, abandono, negligência e atos contrários à moral e aos bons costumes, ou seja, a situações que colocaram essa criança ou adolescente em situação extrema de risco. Já o artigo 1.637 da mesma ordem, decreta que a suspensão do poder familiar acontece como uma medida de restrição do exercício das funções dos pais – por um período pré-estabelecido – e também por motivos de abuso de autoridade ou falta de algum dever a eles impostos. Essas duas medidas são vistas com mais frequência do que deveriam no que tange ao que seriam os limites dos chamados “atos morais e dos bons costumes”. Quando Bastos, em relação as interseccionalidades presentes nos processos de destituição do poder familiar, coloca que

“[...] processos ocorrem, em grande medida, sem oferta da proteção social e permeados por valores moralizadores, pautados em opressões e marcadores sociais nas interseccionalidades, os quais incidem mais sobre determinados grupos familiares e comunitários.” (BASTOS et al., 2022, p. 227)

ela acaba afirmando a tendência do estereótipo da família tradicional burguesa como modelo tradicional e correto mesmo que engendrados no contexto de um país plural e multicultural.

Cabe aqui reiterar que ao pesquisar mais a fundo sobre o tema deste texto, pude observar uma maior incidência, nos casos em que o poder familiar dessas famílias atingidas pelo racismo religioso acontece pela medida da suspensão do poder familiar. Raros, são os casos em que a destituição acontece de fato, mas é importante entender que ao tratar sobre um assunto tão amplo e pouco discutido como esse – de forma direta e acadêmica –, os impactos que eles causam na vida dessas famílias,

Alegações infundadas dos órgãos de proteção à infância, que são classificadas como negligência, ocorrem devido aos rituais oferecidos às divindades que lhes são cultuadas. Cabe acrescentar que no ano de 2022, houve um aumento de pelo menos 45% de casos de intolerância religiosa no Brasil; no ano de 2023 foi sancionada a lei que equipara o crime de injúria racial ao crime de racismo, também protegendo a liberdade religiosa. Os casos midiáticos que escolhi me aprofundar, retratam a realidade de mães e

famílias de algumas regiões do brasileiras que são adeptas a religiões de origem afro-ameríndias. Iso Chaitz (1996) ressalta quando cita Konvitz que “o que para um homem é religião, para o outro é imoralidade, ou até mesmo crime, não havendo possibilidade de uma definição judicial (ou legal) do que venha a ser”; sendo assim todas as ocorrências se deram baseadas na intolerância religiosa ocasionadas por outros entes familiares ou vizinhos falsamente perpetuadas por discursos a favor dos chamados “atos morais e dos bons costumes” infiltrados pelo discurso de ódio conservador de uma camada da sociedade que foge uma das premissas de seus credos que prega a amar ao próximo como a ele mesmo.

Entre os incisos do artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê o direito à liberdade, estão os seguintes aspectos

- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

dessa maneira, até que a criança seja plenamente capaz de tomar decisões sobre sua vida de maneira segura, esses são aspectos correlacionados as escolhas de seus genitores. Baseados também no princípio do melhor interesse da criança, o artigo 15 que “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.”, ou seja, essas crianças que estão presentes nos rituais e festas dos terreiros em que seus responsáveis frequentam estão de acordo com a lei, em seu pleno exercício de direitos e cidadania.

Para ilustrar essas afirmações, de acordo com parte do agravo de instrumento⁷, acessado com a assinatura paga disponível no veículo online *JusBrasil*, trago uma Ação de Divórcio direto com o pedido de suspensão de visitas no estado de Santa Catarina pelo genitor para com a genitora da criança pelo seguinte motivo

“DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDEU A VISITAÇÃO DEVIDO À NOTÍCIA DE QUE A MENINA ACOMPANHA A MÃE EM CELEBRAÇÕES RELIGIOSAS UMBANDISTAS E FOI VISTA EM IMAGENS UTILIZANDO CHARUTO.”

das quais não foram comprovadas as imagens em tal processo. O recurso realizado pela genitora se deu por

“PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO DIREITO DE VISITAS SEM RESTRIÇÃO. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A FIXAÇÃO QUINZENAL NA

⁷ Agravo de instrumento é um recurso dentro do direito processual civil que tem como objetivo atacar e pedir a reanálise de uma decisão interlocutória (aquela que não é sentencial) de um magistrado dentro de um processo. Todos os agravos que seguirão no corpo deste artigo foram acessados no *site JusBrasil* por meio de assinatura digital paga.

CASA DO AVÔ MATERNO DA MENINA. ALEGAÇÃO DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA POR PARTE DA FAMÍLIA PATERNA E ASSUNÇÃO DE COMPROMISSO EM NÃO EXPOR A FILHA A RISCOS.”

apesar de não ter sido vista como uma intolerância religiosa pelo genitor, as justificativas por ele apresentadas não foram não foram em frente. A suspensão foi revogada e as visitas reestabelecidas.

Alegações infundadas nesse teor afetam a rotina e o psicológico de crianças e adolescentes que se veem em meio a uma disputa do que é definido como “o bem e o mal” transpassando o exercício do princípio do melhor interesse da criança não garantindo seu bem-estar, desenvolvimento saudável e proteção. Para além disso, ao prezar pelo bem-estar estamos falando da convivência familiar e comunitária tão essencial para o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

A deputada estadual Renata Souza do Rio de Janeiro, no ano de 2022, instituiu o Projeto de Lei de nº 6343⁸ que visa criar um programa de conscientização nas instituições e órgãos do estado, para funcionários e prestadores de serviço com o objetivo de assegurar o direito à liberdade religiosa de crianças e adolescentes considerando todas as leis aqui já supracitadas. Na justificativa dessa PL afirma que “O preconceito que cerca a prática dessas religiões integra o racismo religioso e impacta especialmente crianças, se espalhando desde as escolas até as decisões judiciais que tratam da guarda de filhos.”

Apesar de não ter encontrado atualizações sobre esse projeto de lei tão importante, a iniciativa de cria-lo foi justamente a mesma reportagem que me instigou a pesquisar sobre esse tema. Em uma cidade no centro de Belo Horizonte, em 2022, uma adolescente passou 40 dias em um abrigo após o ritual de iniciação no Candomblé. A acusação de sequestro e cárcere privado veio após voltar a escola, a adolescente ter tido alguns desmaios e ao serem encontrados marcas superficiais de cortes que fazem parte do processo de iniciação. A mãe conta em entrevista que não houve tempo de recorrer financeiramente a uma especialidade médica que fosse também avaliar a menina, visto seus episódios de desmaios, porque lhe foi retirado o direito de cuidar de sua filha.

A assistentes sociais da cidade alegaram em relatório solicitado pelo juízo autoritarismo e racismo religioso dos órgãos de proteção à infância; o Conselho Tutelar negou essas alegações e tratou o caso como sigilo profissional e o Ministério Público de

⁸ PL nº 6343/2022: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1199521772/doerj-poder-legislativo-24-08-2022-pg-2>

Minas Gerais declarou “violação de integridade física, restrição de liberdade e omissão de busca por tratamento de saúde”.

Portanto, não só por questões de intolerância, esses dois casos citados claramente se deram por preconceito, por racismo religioso. Retorno as minhas experiências pessoais e de vivências em meio cristão, quando percebo que nenhuma criança ou adolescente foi afastado do seio familiar por retiro espiritual realizado inclusive, na companhia de adultos que não eram seus responsáveis legais; diferente do que acontece nos rituais de iniciação das religiões afro-ameríndias. Nenhum pai ou mãe é acusado de qualquer crime por perfurar a orelha de recém-nascidos. O que consigo observar até aqui é essa constante violação de direitos essenciais por meio da interferência do Estado como Regiane Cristina Dias Pinto coloca ao dizer que

“A intervenção estatal, contudo, deve ser mínima, preservando-se as relações familiares da interferência ideológica, resumindo-se à incidência de danos ocasionados pela violação de direitos fundamentais que veiculem bens jurídicos maiores que a própria preservação da convivência familiar.” (2017, p.149)

O uso da expressão “intolerância” religiosa

No título deste texto a palavra “intolerância” está entre aspas e neste tópico tentarei sintetizar o motivo. Mesmo tendo passado toda a minha adolescência e início da vida adulta cercada por vivências em terreiros e pela vasta curiosidade em pesquisar sobre outras vertentes religiosas, apenas na escrita deste trabalho pude levar em conta sobre o que de fato seria tolerar ou não uma crença.

Morais em seu texto – que iluminou a minha escrita – ao citar a fala “*Não queremos ser toleradas. Queremos ser respeitadas*” de Mãe Beata de Yemonjá e Makota Valdina, lideranças de grande imponência, e o contexto em que foi realizada, ilustra muito bem o que tento trazer aqui com o questionamento do que leva a suspensão ou destituição do poder familiar de famílias apenas por praticarem suas crenças. De fato, só a tolerância não é o suficiente para mudar essa realidade mesmo que essa falta de respeito seja vista como crime.

“Ser tolerado, no sentido de ser suportado ou aturado, não é o bastante para quem quer ser reconhecido ou que lhe façam justiça.” (2021, p. 65) foi o que Mariana Ramos de Moraes interpretou sobre a ideia que as sacerdotisas colocaram e não haveria explicação melhor para tal. É preciso que toda a sociedade civil e o Estado compreendam que termos como esse também amenizam as ações e interferências criminosas que afetam a vida de diversas pessoas no país.

Em suma, “As políticas neoliberais impõem normas de reconstrução do Estado que atingem comunidades tradicionais, com a extinção de políticas públicas de preservação de territórios e cultivo das culturas ancestrais.” (TOSTES; CORAZZA, 2021, p. 33) e do respeito, de fato, as escolhas religiosas de cada um. Cabe, portanto, que a sociedade civil exerça com consciência o direito ao voto, por exemplo, como manobra de escape as violências sofridas por diversas famílias no país apenas por terem fé em seus ancestrais.

Referências

BASTOS, Samira Safadi et al. **Direito à convivência familiar e comunitária: interseccionalidades na destituição do poder familiar**. Seminário: Ciências Sociais e Humanas, v. 43, n. 2, p. 225-232, 2022.

BLANCARTE, Roberto, et al. **As encruzilhadas da laicidade na América Latina**. *Religião & Sociedade*, 2018, 38: 9-20.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

Adolescente afastada da família por causa de um ritual de candomblé passa 40 dias em abrigo: 'Dormia chorando'. G1: Fantástico, 03/07/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/07/03/adolescente-afastada-da-familia-por-causa-de-um-ritual-de-candomble-passa-40-dias-em-abrigo-dormia-chorando.ghtml>.

KONVITZ, Jeffrey. *Fundamental liberties of a free people: religion, speech, press, assembly*, 2. ed. New York: Cornell University Press, 1962. p. 5. apud SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **O direito de religião no Brasil**. PGE São Paulo. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.html>.

MORAIS, Mariana Ramos de. **“Povos e comunidades tradicionais de matriz africana” no combate ao “racismo religioso”: a presença afro-religiosa na Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial**. *Religião & Sociedade*, 2021, 41.03: 51-74.

PINTO, Regiane Cristina Dias. **O Poder Familiar e a Liberdade Religiosa da Criança e do Adolescente**. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 63, p. 139-150, jan./mar. 2017

TOSTES, Angelica; CORAZZA, Delana. **Fundamentalismos, crise da democracia e ameaça aos direitos humanos na América do Sul: tendências e desafios para a ação**. Revista Estudos do Sul Global, 2021, 1.1.